



**REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**CAPÍTULO I
DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

**SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO**

Art. 1º. O Tribunal de Ética e Disciplina, órgão integrante do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Estado de Mato Grosso, destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, tem competência, por força do que dispõe a Lei n. 8.906/94, para instruir e julgar processos disciplinares, responder consultas sobre assuntos éticos-disciplinares, relatar e dar parecer em feitos não especificados; elaborar e alterar o seu Regimento Interno, *ad referendum* dos Conselhos Seccionais e Federal, observadas as regras do Estatuto, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, dos Provimentos, das Resoluções, do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, deste e do Regimento Interno do Conselho Seccional, aplicando aos casos omissos as regras da legislação processual penal comum.

Parágrafo único. Nos limites de sua competência poderá expedir resoluções e provimentos, visando:

- I - fazer com que o advogado se torne merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta;
- II - definir o modo de proceder em casos não previstos nos regulamentos e costumes do foro.

Art. 2º. O Tribunal de Ética e Disciplina compõe-se de setenta e oito membros, nomeados entre advogados de notável saber jurídico e ilibada reputação ético-profissional, inscritos há mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Os membros do Tribunal são nomeados e empossados na primeira sessão do Conselho Seccional, após a eleição deste, coincidindo o mandato com o dos Conselheiros, sendo permitida a recondução.

§ 2º. No ato da posse, os membros do Tribunal, prestam o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR OS PRINCÍPIOS E AS FINALIDADES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EXERCENDO COM DEDICAÇÃO E ÉTICA AS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO DELEGADAS E PUGNAR PELA DIGNIDADE, INDEPENDÊNCIA, PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA.”

§ 4º. O exercício de mandato ou de cargo junto ao Tribunal deve ser anotado nos assentos do membro, na Secretaria do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º. Além da Diretoria constituída pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, o Tribunal de Ética e Disciplina é composto de quinze Turmas, com cinco membros cada.

Art. 4º. O membro do Tribunal de Ética e Disciplina tem o dever de:

- I - comparecer às sessões da Turma da qual fizer parte e dos demais órgãos de que for integrante;
- II - exercer os cargos para os quais tiver sido nomeado ou designado em qualquer comissão;
- III - desempenhar os encargos que lhes forem atribuídos pelo Tribunal;
- IV - velar pela dignidade do mandato e pelo bom conceito do Tribunal e da profissão;
- V - denunciar ao Tribunal fato que seja considerado violador do Estatuto, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, dos Provimentos, das Resoluções, do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, deste e do Regimento Interno do Conselho Seccional;
- VI - não reter, além do prazo regimental, os processos entregues com carga.

Art. 5º. É vedado ao membro do Tribunal de Ética e Disciplina:

- I - exercer a defesa de quaisquer das partes envolvidas em processo de competência do Tribunal;

II - participar de julgamento de processo em que seja parte e/ou tenha atuado como advogado de algum dos envolvidos;

III - participar de julgamento nos casos especificados no art. 112 do Código de Processo Penal.

Art. 6º. Extingue-se o mandato do membro do Tribunal de Ética e Disciplina, automaticamente, antes do seu término, quando:

I – for cancelada a sua inscrição, ou em decorrência de licenciamento;

II – sofrer condenação disciplinar transitada em julgado;

III – faltar, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas do Tribunal, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato;

IV – renunciar ao mandato.

§ 1º. A Diretoria do Tribunal, antes de declarar extinto o mandato, na hipótese do inciso III, ouvirá o interessado no prazo de quinze dias, notificando-o mediante ofício com aviso de recebimento, ou por servidor da OAB.

§ 2º. Declarado extinto o mandato na hipótese do inciso III, a perda será declarada em ato oficial da Diretoria do Tribunal, do qual caberá recurso voluntário ao Conselho Seccional, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão correspondente.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 7º. O funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina dar-se-á da mesma forma que a do Conselho Seccional.

Art. 8º. As Turmas reunir-se-ão em dia e horário estabelecidos por portaria do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

SEÇÃO III DO TRIBUNAL PLENO

Art. 9º. O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos integrantes das Turmas, mais o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral, competindo-lhe:

I – discutir e votar o projeto do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina e suas alterações, submetendo-os à apreciação do Conselho Seccional e do Conselho Federal;

II - expedir provimentos ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro;

III – decidir toda e qualquer matéria de interesse do Tribunal, mesmo aquelas não contempladas neste Regimento.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno reunir-se-á, com a presença de três quintos dos seus membros, mediante convocação do Presidente ou por proposição subscrita pela maioria simples de seus membros, no mínimo, com antecedência de vinte e quatro horas.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO NO TRIBUNAL

Art. 10. Para compor o quórum de julgamento, o membro titular, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por membro de outra Turma, mediante convocação do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 11. Em caso de pedido de afastamento, a qualquer título, por período contínuo superior a trinta dias, os feitos em poder do membro afastado, bem como aqueles em que haja lançado relatório, serão redistribuídos entre os membros da Turma a que pertencer, fazendo-se a oportuna compensação àquele, ao término do afastamento.

Parágrafo único. Retornando o membro afastado, o seu substituto permanecerá com jurisdição limitada, vinculando-se apenas naqueles processos em que haja lançado relatório ou ultrapassado o prazo legal para fazê-lo.

Art. 12. Se o julgamento for iniciado, prosseguirá computando-se os votos já proferidos, ainda que o membro afastado seja o relator.

Art. 13. Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 14. Os feitos não julgados pelo membro que deixar a função serão atribuídos ao nomeado para preencher a respectiva vaga.

CAPÍTULO II DAS TURMAS

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 15. As Turmas, em número de quinze, denominadas de: Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Terceira, Décima Quarta e Décima Quinta, compõem-se, cada uma, de um presidente e quatro membros, e têm sua competência e circunscrição territorial assim distribuída:

§ 1º. As Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima e Oitava Turmas, que funcionarão na cidade de Cuiabá, para instruir e julgar os processos instaurados em decorrência de fatos ocorridos nos limites dos municípios de: Cuiabá, Acorizal, Barão de Melgaço, Chapada dos Guimarães, Jangada, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio do Leverger, Poconé e Várzea Grande.

§ 2º. A Nona Turma, que funcionará na cidade de Rondonópolis, para instruir e julgar os processos instaurados em decorrência de fatos ocorridos nos limites dos municípios de: Rondonópolis, Dom Aquino, Jaciara, Juscimeira, Guiratinga, Itiquira, Pedra Preta, São José do Povo, São Pedro da Cipa e Tesouro.

§ 3º. A Décima Turma, que funcionará na cidade de Primavera do Leste, para instruir e julgar os processos instaurados em decorrência de fatos ocorridos nos limites dos municípios de: Primavera do Leste, Campo Verde, Nova Brasilândia, Paranatinga, Planalto da Serra, Poxoréu e Santo Antônio do Leste.

§ 4º. A Décima Primeira Turma, que funcionará na cidade de Barra do Garças, para instruir e julgar os processos instaurados em decorrência de fatos ocorridos nos limites dos municípios de: Barra do Garças, Água Boa, Alto Araguaia, Araguaína, Alto Boa Vista, Alto Garças, Alto Taquari, Araguaiana, Bom Jesus do Araguaia, Campinápolis, Cana Brava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Luciara, Nova Nazaré, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Porto Alegre do Norte, Querência, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, São José do Xingu, São Félix do Araguaia, Serra Nova Dourada, Torixoréu e Vila Rica.

§ 5º. A Décima Segunda Turma, que funcionará na cidade de Cáceres, para instruir e julgar os processos instaurados em decorrência de fatos ocorridos nos limites dos municípios de: Cáceres, Araputanga, Comodoro, Conquista D'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis D'Oeste, Glória D'Oeste, Indiavaí, Jaurú, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade.

§ 6º. A Décima Terceira Turma, que funcionará na cidade de Tangará da Serra, para instruir e julgar os processos instaurados em decorrência de fatos ocorridos nos limites dos municípios de: Tangará da Serra, Alto Paraguai, Arenápolis, Aripuanã, Barra do Bugres, Brasnorte, Campos de Julho, Campo Novo dos Parecis, Castanheira, Colniza, Denise, Diamantino, Juara, Juína, Juruena, Nobres, Nortelândia, Nova Marilândia, Nova Maringá, Novo Horizonte do Norte, Nova Olímpia, Porto Estrela, Porto dos Gaúchos, Cotriguaçu, Rondolândia, Rosário Oeste, Santo Afonso, São José do Rio Claro, Sapezal e Tabaporã.

§ 7º. A Décima Quarta Turma, que funcionará na cidade de Sorriso, para instruir e julgar os processos instaurados em decorrência de fatos ocorridos nos limites dos municípios de: Sorriso, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Nova Ubiratã, Santa Rita do Trivelato e Tapurah.

§ 8º. A Décima Quinta Turma, que funcionará na cidade de Sinop, para instruir e julgar os processos instaurados em decorrência de fatos ocorridos nos limites dos municípios de: Sinop, Alta Floresta, Apiacás, Carlinda, Cláudia, Colíder, Feliz Natal, Guarantã do Norte, Itaúba, Matupá, Marcelândia, Nova Bandeirantes, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Monte Verde, Nova Santa Helena, Santa Carmem, Terra Nova do Norte, Novo Mundo, Paranaíta, Peixoto de Azevedo, Vera e União do Sul.

§ 9º. Cada Turma é presidida pelo membro que tiver a inscrição mais antiga na OAB, dentre aqueles que a compuser, inicialmente.

§ 10. No desempenho de suas funções, as Turmas contarão com a colaboração de um de seus membros, de livre indicação de seus respectivos presidentes, e será denominado Secretário da Mesa.

§ 11. Havendo vaga permanente de membro do Tribunal de Ética e Disciplina, seu Presidente comunicará tal fato ao Presidente do Conselho Seccional, para que seja procedida a nomeação de um substituto até o final do mandato.

§ 12. A competência para apuração das faltas éticas-disciplinares, pelas Turmas, será firmada em razão do lugar do cometimento da ilicitude, independentemente do domicílio do acusado.

§ 13. O Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina, por resolução firmada pela maioria simples de seus membros, poderá aumentar, diminuir ou até excluir a competência e a circunscrição territorial de suas Turmas.

Art. 16. Compete às Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina:

I - responder às consultas, em tese, que lhe forem formuladas, orientando e aconselhando os inscritos na Ordem, sobre ética profissional, admitidas as exceções previstas no Estatuto, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, nos Provimentos, nas Resoluções, no Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, neste e no Regimento Interno do Conselho Seccional;

II - conciliar as dúvidas e pendências entre advogados e especialmente as que envolvam:

a) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou em decorrência de sucumbência;

b) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados;

III - relatar e dar parecer em feitos não especificados;

IV - instruir e julgar os processos disciplinares, envolvendo advogados inscritos nos quadros da Seccional e aqueles que tenham cometido infração na base territorial desta, salvo se a falta tiver sido cometida perante o Conselho Federal;

V - aplicar as sanções disciplinares previstas no art. 35 da Lei n. 8.906/94, salvo a de exclusão, cuja instrução processual e julgamento são da competência dos membros do Conselho Seccional;

VI - instruir e julgar as medidas cautelares de suspensão preventiva;

VII - zelar pela dignidade da profissão e pelo cumprimento do Estatuto, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, dos Provimentos, das Resoluções, do Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, deste e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

SEÇÃO II DOS RELATORES

Art. 17. Ao relator compete presidir todos os atos do processo, exceto os que se realizarem em sessão, podendo ser auxiliados por instrutores, tal como estipulado no art. 19 e seus parágrafos, deste Regimento.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES DE TURMA

Art. 18. Ao Presidente de Turma, além de presidir todos os atos dos processo que lhe forem distribuídos e votar nos feitos submetidos a julgamento, compete:

I - dirigir e manter a regularidade dos trabalhos e a ordem nas sessões;

II - nomear defensor *ad hoc* para os acusados que, embora notificados, não comparecerem à sessão designada nos termos do § 3º do art. 70 da Lei n. 8.906/94;

III - assinar os acórdãos juntamente com os relatores dos feitos;

IV - assinar a ata das sessões juntamente com o Secretário da Mesa, que for designado.

§ 1º. Os acórdãos relativos aos processos relatados pelo Presidente de Turma, serão subscritos por ele e pelo Secretário da Mesa.

§ 2º. O Secretário da Mesa contará, para o desempenho de suas funções, com o auxílio dos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Ética e Disciplina.

SEÇÃO IV DOS INSTRUTORES

Art. 19. Os relatores do Tribunal de Ética e Disciplina serão auxiliados por advogados denominados instrutores.

§ 1º. Cada membro fará a indicação de até três advogados regularmente inscritos na OAB, há mais de dois anos, que não tenham sido condenados, ou estejam respondendo a processos disciplinares. Os instrutores, após aprovados e nomeados pelo Conselho Seccional, passarão a atuar nos feitos sob a responsabilidade do respectivo relator.

§ 2º. Ao instrutor caberá presidir todos os atos da fase instrutória, bem como opinar pelo indeferimento liminar da representação e o arquivamento do processo disciplinar e dar impulsionamento nos feitos não especificados, podendo, no desempenho de suas atribuições, determinar as diligências que julgar necessárias aos esclarecimentos dos fatos e de suas circunstâncias, nos limites estabelecidos no Estatuto, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, nos Provimentos, nas Resoluções, no Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, neste e no Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 3º. Concluída a instrução processual, o instrutor encaminhará os autos à Secretaria, que o remeterá ao seu relator. Nos feitos não especificados, o instrutor emitirá parecer fundamentado acerca da necessidade ou não da instauração de processo disciplinar.

§ 4º. O membro do Tribunal de Ética e Disciplina responsável pela indicação do instrutor, poderá, a qualquer tempo, afastá-lo de sua função, justificando, por escrito e de forma reservada ao Presidente do Conselho Seccional, as razões de seu ato, indicando substituto, cuja aprovação dar-se-á na forma e condições estabelecidas pelo parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA DO TRIBUNAL

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 20. A Diretoria do Tribunal de Ética e Disciplina, compõe-se da Presidência, da Vice-Presidência e da Secretaria-Geral, cujos membros serão nomeados pelo Conselho Seccional na mesma data da realização da sessão referida no § 1º. do art. 2º. deste Regimento.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina:

- I - representar o Tribunal;
- II – instaurar, de ofício, ou mediante comunicação de qualquer autoridade, processo disciplinar sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;
- III – indeferir, liminarmente, a representação, nos termos do § 2º do art. 73 da Lei n. 8.906/94, mandando arquivar o processo disciplinar, quando houver manifestação nesse sentido pelo respectivo relator, ou pelo seu instrutor, desde que não contrarie jurisprudência dominante do Conselho Federal e dos Tribunais de Ética e Disciplina;
- IV – indeferir, liminarmente, após manifestação do relator designado, ou de seu instrutor, a representação que deu origem ao feito não especificado, mandando arquivar o processo;
- V – declarar extinta a pena pecuniária aplicada nos termos do § 2º do art. 37 da Lei n. 8.906/94, quando for comprovado o pagamento ou declarada a prescrição da obrigação;
- VI – declarar a prescrição da pretensão à punibilidade das infrações disciplinares, nas hipóteses previstas no *caput* do art. 43 e seu § 1º, da Lei n. 8.906/94;
- VII – determinar a conversão de feito não especificado em processo disciplinar, quando houver manifestação, nesse sentido, do respectivo relator, ou de seu instrutor, mandando incluir, no pólo ativo do feito, o autor da representação;
- VIII - assinar ofício contendo a intimação do representado para fins de cumprimento das penas aplicadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina;
- IX – nomear defensor dativo e assistente de representante;
- X – expedir portarias sobre o funcionamento do Tribunal ou sobre outros assuntos que não sejam de competência do Pleno.

XI - praticar todos os atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços administrativos;
 XII - organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos cursos jurídicos, visando a formação da consciência ética dos futuros profissionais.

§ 1º. A competência prevista nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo é atribuída por delegação do Conselho Seccional.

§ 2º. Das decisões referidas neste artigo caberá recurso ao Conselho Seccional.

SEÇÃO III DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 22. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina:

- I - substituir o Presidente em suas faltas, afastamentos e impedimentos eventuais, e sucedê-lo definitivamente se o cargo vagar na segunda metade do mandato;
- II - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Presidente;
- III - substituir o Secretário-Geral em suas ausências eventuais ou impedimentos.

Parágrafo único. Na função corregedora compete-lhe, ainda:

- I – cobrar, através da Secretaria do Tribunal, autos que se encontrem com quaisquer dos membros e instrutores, quando houver injustificável excesso de prazo;
- II - proceder à inspeção e correição permanentes nos processos em tramitação no Tribunal, bem como sobre o funcionamento de todas as Turmas do Tribunal, ou nos feitos instruídos pelos Presidentes das Subseções;
- III - decidir as reclamações apresentadas em decorrência de atos atentatórios à ordem processual praticada pelos relatores, instrutores e Presidentes de Subseções, quando inexisterem recursos específicos, cabendo de suas decisões recurso ao Conselho Seccional;
- IV - cuidar para que a instrução dos feitos a cargo dos relatores, dos instrutores e dos Presidentes das Subseções tenham o mesmo padrão, orientando-os no sentido de se estabelecer critério único de prestação jurisdicional administrativa, sem regionalizações;
- V - propor à Diretoria do Conselho Seccional e das Subseções, quando for o caso, a decretação de intervenção nas Turmas e órgãos que não observarem as recomendações feitas em decorrência das inspeções e correições neles realizadas.

SEÇÃO IV DA SECRETARIA-GERAL

Art. 23. Compete ao Secretário-Geral do Tribunal de Ética e Disciplina:

- I - substituir o Vice-Presidente nas suas ausências ou impedimentos;
- II - organizar e dirigir os serviços da Secretaria;
- III - manter e fiscalizar o arquivo do Tribunal;
- IV - redigir e assinar a correspondência do Tribunal, não compreendida na competência do Presidente.

§ 1º. Haverá na Secretaria do Tribunal os seguintes livros:

- I – de protocolo;
- II – de registro de feitos em ordem cronológica;
- III – de distribuição de feitos;
- IV – de índice dos feitos;
- V – de presença dos membros do Tribunal Pleno;
- VI – de presença dos membros das Turmas;
- VII – de carga dos processos disciplinares;
- VIII – outros livros auxiliares, acaso necessários.

§ 2º. Os livros serão abertos e autenticados pelo Secretário-Geral do Tribunal.

§ 3º. Todos os livros descritos no § 1º deste artigo poderão ser informatizados por meio de programas específicos, aprovados pelo Conselho Seccional.

§ 4º. No final de cada semestre, as informações contidas nos programas referidos no parágrafo anterior serão impressas, encadernadas e rubricadas pelo Secretário-Geral.

§ 5º. As atas das sessões e os acórdãos proferidos pelo Pleno do Tribunal e por todas as suas Turmas serão arquivados, cronologicamente, em pastas próprias e, ao final de cada ano, encadernados e rubricados pelo Secretário-Geral.

§ 6º. O Secretário-Geral da Subseção onde houver Turma do Tribunal em funcionamento, deverá remeter, mensalmente, à Secretaria do TED, cópias autênticas das atas das sessões e dos acórdãos proferidos para o fim estabelecido no parágrafo anterior.

§ 7º. Os livros de presenças dos membros das Turmas que forem instaladas no interior do Estado, serão remetidos às respectivas Subseções, tão logo entrem em funcionamento os referidos órgãos fracionários.

§ 8º. A Secretaria do Tribunal é dirigida pelo Secretário-Geral, a quem incumbe a execução dos serviços administrativos e processuais, inclusive aqueles referentes aos recursos apresentados ao Conselho Seccional e Federal.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS EM GERAL

SEÇÃO I DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 24. Os processos serão distribuídos eletronicamente, por classe, segundo a ordem cronológica em que tiverem sido protocolizados, observando-se a classificação referida no art. 29 deste Regimento.

§ 1º. O conhecimento, pela distribuição, do processo disciplinar torna preventa a competência do relator e da Turma à qual pertencer para todos os incidentes posteriores.

§ 2º. Desaparecerá a prevenção quando já não fizer parte da Turma nenhum dos membros que funcionaram no julgamento anterior.

Art. 25. A distribuição, que obedecerá o princípio da alternatividade, será feita da seguinte forma:

I – cada feito será lançado na ordem rigorosa de sua apresentação, não devendo o servidor revelar para quem foi distribuído;

II – no caso de suspeição ou impedimento manifestado pelo relator a quem for distribuído o feito, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina determinará a sua redistribuição, mediante compensação;

III – quando ocorrer distribuição de mais de um processo a um mesmo relator, havendo identidade de pelo menos uma das partes, mas versando sobre matéria idêntica, não haverá compensação;

IV – as atas de distribuição expedidas pelo sistema eletrônico serão assinadas pelo Presidente do Tribunal e encadernadas, semestralmente.

Parágrafo único. Em se tratando de processo disciplinar decorrente da reatuação de feito não especificado, o mesmo será distribuído, por prevenção, ao relator que emitiu o respectivo parecer.

Art. 26. Na ausência do relator por prazo superior a trinta dias, sem que lhe haja dado substituto, poderá o feito que reclame solução urgente ser redistribuído a novo relator, nos termos dos artigos anteriores, sem prejuízo da devida compensação.

SEÇÃO II DO REGISTRO, AUTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 27. Todos os processos serão registrados e autuados na Secretaria-Geral do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 28. Os processos serão discriminados por classe, com designação própria, e numerados segundo a ordem de registro do protocolo.

§ 1º. Os feitos não especificados terão numeração própria, que obedecerá, também, a ordem de registro do protocolo.

§ 2º. Poderá ser adotada a numeração que tomou o feito no protocolo da Secretaria do Tribunal, desde que integrado no sistema de computação do Conselho Seccional.

§ 3º. A numeração deverá ser feita em ordem crescente, com números cardinais, seguidos de barra e os dois últimos dígitos indicadores do ano de distribuição.

Art. 29. Os processos serão autuados obedecendo as seguintes classes:

- I - processo disciplinar;
- II - consulta;
- III - dúvidas e pendências entre advogados;
- IV - feito não especificado;
- V - medida cautelar de suspensão preventiva.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal, após a autuação dos processos, juntará, com exceção da consulta, certidão de antecedentes profissionais do representado, na qual constará as penas que lhe foram aplicadas e os processos disciplinares em andamento.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 30. O processo disciplinar será instaurado de ofício, em decorrência de comunicação escrita de qualquer autoridade, nos termos do art. 50 do Código de Ética e Disciplina, nessas hipóteses, por portaria do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina; mediante representação do interessado, que não pode ser anônima; por declaração reduzida a termo em qualquer órgão da OAB; ou em decorrência de conversão de feito não especificado, por decisão da presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Não obstante a instalação e funcionamento de Turmas nas Subseções, o processo deverá, obrigatoriamente, ter início na sede do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 31. Uma vez finda a instrução processual e apresentadas as razões finais, o relator pedirá dia para julgamento, devendo o processo, obedecido o prazo regimental, ser incluído na pauta da sessão seguinte, da respectiva Turma.

Art. 32. No caso de ser protocolizada representação versando sobre a mesma matéria e contra o mesmo advogado, o processo disciplinar já instaurado de ofício ficará a ela apensado e será observado pela Turma a qual estará afeto o julgamento dos feitos.

Art. 33. Transitada em julgado a pena aplicada pelas Turmas instaladas nas Subseções, o processo será remetido, no dia seguinte, à Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina, que mandará fazer as devidas anotações no prontuário do advogado ou estagiário e dará efetividade ao cumprimento da pena.

Parágrafo único. Nas hipóteses de aplicação de pena decorrente de medida cautelar de suspensão preventiva, a Secretaria da Subseção remeterá, incontinênti, via fac-símile, à Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina, cópia da decisão, a fim de que sejam feitas as devidas anotações no prontuário do advogado e providenciado o efetivo cumprimento da pena.

Art. 34. O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores, representantes legais e a autoridade judiciária competente.

SEÇÃO IV DA CONSULTA

Art. 35. A consulta será formulada em petição fundamentada e assinada, a cujo processo o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina designará relator e revisor.

§ 1º. O relator e o revisor têm o prazo de dez dias, cada um, para a elaboração de seus pareceres.

§ 2º. O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído pelo Código de Ética e Disciplina.

§ 3º. O revisor, uma vez emitido o seu parecer, pedirá dia para julgamento, devendo o processo, obedecido o prazo regimental, ser incluído na pauta da sessão seguinte, da respectiva Turma.

§ 4º. Durante o julgamento, que obedecerá as regras da Seção X, deste Capítulo, na parte que couber à consulta, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

§ 5º. A ementa do acórdão será publicada na imprensa oficial ou no sítio da OAB.

SEÇÃO V DÚVIDAS E PENDÊNCIAS ENTRE ADVOGADOS

Art. 36. O relator dos processos de representação de advogado contra advogado, envolvendo questões de ética profissional, dúvidas ou pendências, tomará as seguintes providências:

- I – notificará o representado para apresentar defesa prévia;
- II – buscará conciliar os litigantes;
- III – uma vez inexitosa a conciliação, acaso não requerida a produção de provas, ou se fundamentadamente considerada esta desnecessária, submeterá o feito ao julgamento da Turma.

SEÇÃO VI DO FEITO NÃO ESPECIFICADO

Art. 37. Se a representação, a comunicação da autoridade, ou o termo de declaração prestado perante a OAB, aludidos no art. 30 deste Regimento, vier desacompanhado de provas dos fatos alegados, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina mandará instaurar feito não especificado, com o objetivo de apurar a existência de pressupostos legais de admissibilidade para a instauração de processo disciplinar.

§ 1º. O relator do feito não especificado, ou o seu instrutor, mandará expedir notificação para que o advogado ou estagiário apresente, no prazo de quinze dias, as informações que tiver acerca do assunto.

§ 2º. O relator, ou o seu instrutor, após o recebimento das informações referidas no parágrafo anterior, ou após o transcurso, *in albis*, do prazo para sua apresentação, emitirá parecer fundamentado acerca da necessidade ou não da instauração de processo disciplinar.

§ 3º. Se o relator, ou o seu instrutor, entender que deve ser instaurado processo disciplinar, o Presidente do Tribunal mandará lavrar a respectiva portaria, reatuar o novo feito, com nova numeração, e fazer as devidas anotações na Secretaria.

§ 4º. Se o feito não especificado derivar de representação, ou de termo de declaração prestado perante a OAB, havendo manifestação nesse sentido, por parte do respectivo relator, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em decisão monocrática, mandará convertê-lo em processo disciplinar, reatuando o novo feito, com nova numeração, no qual será incluído, no seu pólo ativo, o nome do autor da peça inaugural, fazendo-se as devidas anotações na Secretaria.

§ 5º. Se o relator, ou o seu instrutor, entender que não deve ser instaurado processo disciplinar, o Presidente do Tribunal, em decisão de sua lavra, determinará o arquivamento do feito, hipótese na qual não se fará qualquer anotação no prontuário do advogado ou estagiário. Caso o parecer do relator contrarie jurisprudência dominante do Conselho Federal e dos Tribunais de Ética e Disciplina, o Presidente do Tribunal adotará as seguintes providências:

- a) se o feito não especificado derivar de comunicação de autoridade, mandará lavrar a necessária portaria;
- b) se o feito não especificado derivar de representação, ou de termo de declaração prestado perante a OAB, determinará sua conversão em processo disciplinar, nos termos do § 4º deste artigo;
- c) em ambas as hipóteses, mandará reatuar o novo feito, com nova numeração, e fazer as anotações devidas na Secretaria.

§ 6º. Na hipótese de que haja decisão de arquivamento de feito não especificado decorrente de representação, ou de termo de declaração prestado perante a OAB, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina nomeará um assistente de representante para manejar recurso cabível, em nome do autor da peça inaugural, se for o caso.

SEÇÃO VII DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 38. Entendendo o Tribunal de Ética e Disciplina que ocorreu a hipótese prevista no § 3º do art. 70 da Lei n. 8.906/94, o seu Presidente determinará, em decisão fundamentada:

- I – a instauração, de ofício, de medida cautelar de suspensão preventiva contra o acusado, na qual será juntada a documentação pertinente;
- II – o registro, a autuação e a distribuição do feito a um dos componentes das Turmas do Tribunal;
- III – a realização de sessão especial para a qual o acusado deverá ser notificado a comparecer, e na qual será ouvido.

Parágrafo único. Se houver requerimento concomitante de qualquer interessado, visando a suspensão preventiva do acusado, decorrente do mesmo feito, a postulação será apensada aos autos da medida cautelar já em tramitação.

Art. 39. Na sessão especial, será facultada ao acusado ou ao seu defensor, a apresentação de defesa, produção de provas e a sustentação oral, restritas, entretanto, ao cabimento ou não da suspensão preventiva.

Parágrafo único. Se o acusado, embora notificado, não comparecer à sessão designada no *caput* deste artigo, o Presidente da Turma nomear-lhe-á defensor *ad hoc*.

Art. 40. Se aplicada a pena de suspensão preventiva, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina determinará a instauração do processo disciplinar, de ofício, que deverá ser distribuído ao mesmo relator da referida suspensão, mediante portaria, que deverá ser instruída com todas as peças da medida cautelar.

§ 1º. O processo disciplinar deverá estar concluído no prazo máximo de noventa dias e entrará na primeira pauta de julgamento após o seu recebimento pela Secretaria.

§ 2º. Ao processo principal será apensado o da suspensão preventiva.

Art. 41. Não aplicada a pena de suspensão preventiva, o relator opinará sobre a necessidade ou não de se instaurar o processo disciplinar, de ofício.

SEÇÃO VIII VISTA DOS PROCESSOS

Art. 42. A vista do processo é restrita às partes, aos seus representantes legais ou aos seus patronos.

§ 1º. A vista do processo fora da Secretaria só será concedida à parte, por quarenta e oito horas, quando for advogado ou estagiário regularmente inscrito na OAB.

§ 2º. Se o interessado não se enquadrar nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a vista será concedida, fora da Secretaria, ao seu advogado ou, na falta deste, ao assistente do representante.

§ 3º. Sendo comum o prazo, só em conjunto e mediante prévio requerimento por petição nos autos, as partes poderão ter vista do processo fora da Secretaria.

§ 4º. Em caso de impossibilidade de vista do processo, fora da Secretaria, será facultada, às partes, a extração de fotocópias de peças do caderno processual, às suas expensas.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 43. Os feitos serão julgados pelas Turmas de conformidade com o rito processual estabelecido no Estatuto, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, nos Provimentos, nas Resoluções, no Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, neste e no Regimento Interno do Conselho Seccional.

Art. 44. As sessões das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina serão instaladas com a presença mínima de três membros, podendo ser votada qualquer matéria incluída na pauta ou tida como urgente pelo Presidente da Turma, aplicando-se, se for o caso, as disposições contidas no art. 10 deste Regimento.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente da Turma, a sessão será presidida pelo seu componente de inscrição mais antiga na OAB, presente à assentada.

Art. 45. As sessões de julgamento dos processos disciplinares serão reservadas, limitando-se a presença às próprias partes, aos seus representantes legais e a seus advogados.

Art. 46. O Presidente da Turma manterá a disciplina no recinto, advertindo ou fazendo retirar da sala quem perturbar os trabalhos.

SEÇÃO X DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 47. À hora designada, estando presentes em seus lugares os membros, o Presidente da Turma declarará aberta a sessão.

§ 1º. Observar-se-á nos trabalhos, a seguinte ordem:

- I - verificação do número legal para funcionamento;
- II - leitura de expediente;
- III - leitura, discussão e votação da ata referente à sessão anterior, sendo a leitura dispensável em caso de distribuição de cópias aos membros presentes;
- IV - leitura e publicação de acórdãos, se for o caso;
- V – julgamento dos processos.

§ 2º. Dentro da mesma classe, os feitos serão julgados pela ordem de sua numeração, salvo:

- a) os que tiverem sido adiados na sessão anterior ou se houver requerimento de sustentação oral;
- b) se houver requerimento firmado pelas partes ou advogados de todos os interessados, pedindo preferência para a mesma sessão.

§ 3º. Terão preferência para julgamento os feitos em que a prescrição for iminente; os remanescentes da sessão anterior; aqueles em que o relator tiver necessidade de afastar-se do Tribunal de Ética e Disciplina ou funcionar como convocado com jurisdição limitada; e, ainda, aqueles cujos interessados estiverem presentes.

Art. 48. A ordem do dia das sessões constará de pauta publicada com o mínimo de sete dias de antecedência, no sítio da OAB, e afixada na sede da Seccional, no mural do Tribunal de Ética e Disciplina, no mesmo prazo.

§ 1º. Na elaboração da pauta, constará: o número dos processos disciplinares e sua classe, o nome do representante e dos seus advogados, com suas inscrições na OAB. O nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

§ 2º. As medidas cautelares de suspensão preventiva serão julgadas independentemente de publicação de pauta. Da mesma forma, serão submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina as matérias não contenciosas, consideradas urgentes por seu Presidente.

§ 3º. A ordem de julgamento poderá ser alterada a critério do Presidente da Turma, se convier ao andamento dos trabalhos.

§ 4º. Os julgamentos adiados serão anunciados na sessão na qual seriam julgados, considerando-se notificados nesta os interessados presentes.

Art. 49. Anunciado o julgamento, o relator fará a leitura do relatório e do voto, ou do parecer, em caso de consulta, e a proposta de ementa do acórdão.

§ 1º. Colhido o voto do relator o Presidente da Turma dará a palavra ao representante que tiver patrono, ou ao seu assistente, ao representado, ou seu advogado, pelo prazo de quinze minutos, para apresentação da defesa oral, querendo.

§ 2º. Se forem dois ou mais os representantes/representados, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será distribuído proporcionalmente entre eles.

Art. 50. Na discussão da matéria os membros não poderão fazer uso da palavra por mais de uma vez, no prazo máximo de três minutos.

Art. 51. Concluído o debate oral, o Presidente da Turma colherá o voto dos demais membros que participaram do julgamento.

Art. 52. Qualquer dos membros da Turma poderá pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão, desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, o Secretário da Mesa providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

Parágrafo único. O pedido de vista formulado por um dos membros, pelo prazo de uma sessão, suspenderá a votação.

Art. 53. Poderá a sessão de julgamento ser interrompida ou suspensa, por motivo de força maior.

Parágrafo único. Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos membros, ainda que estes não compareçam à sessão ou hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 54. Ocorrendo motivo que impossibilite o relator de continuar participando da sessão, desde que iniciado o julgamento, o Secretário da Mesa continuará lendo o voto condutor, colhendo-se os votos dos demais componentes da Turma, presentes à assentada.

Art. 55. Se o relator que estiver presente no início da sessão, e que ainda não tenha votado, precisar ausentar-se o seu voto será dispensado, desde que não altere o quórum exigido regimentalmente.

Parágrafo único. O relatório e o voto do relator e dos demais membros, na ausência destes, poderão ser lidos pelo Secretário da Mesa.

Art. 56. Na hipótese em que haja empate no julgamento das teses submetidas à apreciação da Turma, prevalecerá o entendimento que for mais benéfico ao representado.

Art. 57. Terminada a votação, o Presidente da Turma anunciará o resultado do julgamento, submetendo-o à aprovação dos demais membros.

§ 1º. O resultado deve conter a conclusão dos votos vencedores e mencionar o(s) voto(s) vencido(s).

§ 2º. Sendo vencido o relator, o acórdão será lavrado pelo autor do voto vencedor, que o apresentará juntamente com a proposta da respectiva ementa, na sessão subsequente.

§ 3º. As inexactidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo contidos na decisão, podem ser corrigidos por despacho do Secretário da Mesa, mediante reclamação de qualquer membro, quando da leitura e aprovação da respectiva ata.

SEÇÃO XI DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 58. As atas das sessões serão redigidas pelo Secretário da Mesa e deverão conter a data da sessão, o horário de sua abertura, o nome do Presidente da Turma e dos demais componentes, o teor resumido das decisões e todas as ocorrências pormenorizadas, inclusive os adiamentos e seus motivos.

Parágrafo único. O Secretário da Mesa emitirá, no prazo regimental, certidão da qual constará a resenha do julgamento, que deverá ser juntada ao respectivo processo.

Art. 59. A ata será lida na sessão imediata com as correções que se fizerem necessárias, na hipótese do § 3º do art. 57 deste Regimento, e assinada pelo Presidente da Turma e pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO V DAS EXCEÇÕES

SEÇÃO I DA SUSPEIÇÃO

Art. 60. O membro, relator, ou instrutor do Tribunal de Ética e Disciplina, que espontaneamente afirmar suspeição, deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remetendo, imediatamente, o processo ao seu substituto, que mandará notificar as partes.

Art. 61. Quando qualquer das partes pretender recusar o membro, relator, ou instrutor do Tribunal, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, no primeiro momento que intervier no processo, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 62. Se reconhecer a suspeição, o membro, relator, ou instrutor do Tribunal sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem e, por despacho, se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao seu substituto.

Art. 63. Não aceitando a suspeição, o membro, relator, ou instrutor do Tribunal mandará autuar em apartado a petição e dará sua resposta no prazo de três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas e, em seguida, determinará que os autos da exceção sejam remetidos no prazo de vinte e quatro horas à Turma da qual fizer parte.

§ 1º. Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o Presidente da Turma determinará a notificação das partes, marcará dia e hora para inquirição das testemunhas e submeterá o feito a julgamento, independentemente de mais alegações.

§ 2º. Quando forem recusados mais de dois membros da mesma Turma, esta será composta por integrantes das outras Turmas.

Art. 64. Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos praticados no processo principal até aquela data; rejeitada, no entanto, a exceção, evidenciando-se a malícia do excipiente, se for advogado ou estagiário, pagará a multa que for estipulada pela Turma.

SEÇÃO II DA INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO

Art. 65. O membro, relator, ou instrutor do Tribunal de Ética e Disciplina, peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo quando houver incompatibilidade ou impedimento, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou o impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA DE REPRESENTANTES E DA DEFENSORIA DATIVA

Art. 66. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina organizará, através de portaria, a Assistência de Representantes e a Defensoria Dativa, para atuarem nos processos disciplinares. No primeiro caso, quando o representante não tiver advogado constituído, ou quando houver arquivamento de feito não especificado instaurado em decorrência de representação do interessado, ou por declaração reduzida a termo em qualquer órgão da OAB; no segundo, quando o representado for revel. O assistente de representante e o defensor dativo não poderão ser Conselheiro, membro do Tribunal, ou instrutor.

Parágrafo único. O número de advogados que comporão a Assistência de Representantes e a Defensoria Dativa ficará ao arbítrio do Presidente do Tribunal.

Art. 67. Integrarão a Assistência de Representantes e a Defensoria Dativa, advogados inscritos na OAB/MT, que tenham conduta ético-profissional exemplar.

Parágrafo único. Os cargos de assistente de representante e defensor dativo são de exercício gratuito, considerados serviços relevantes prestados à classe e à OAB, devendo ser registrados nos assentamentos do advogado que os prestar.

Art. 68. O assistente de representante e o defensor dativo têm o dever de atuar na defesa dos interesses de seus patrocinados com zelo, dedicação e probidade, como se por eles fossem contratados.

CAPÍTULO VII DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 69. As regras deste Regimento Interno obrigam, igualmente, as sociedades de advogados e aos estagiários, no que couber.

CAPÍTULO VIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 70. Poderão ser opostos embargos de declaração, quando a decisão for obscura, omissa, contraditória ou aparentemente inexecutável.

§ 1º. Não se admitirá o recurso que não indicar os pontos que devam ser declarados.

§ 2º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator, ou ao autor da decisão recorrida, que lhes poderá negar seguimento, fundamentadamente, se os tiver por manifestamente protelatórios, intempestivos ou carentes dos pressupostos legais para a interposição.

§ 3º. Admitindo os embargos de declaração, o relator, ou o autor da decisão, os colocará em mesa para julgamento, independentemente de inclusão em pauta ou publicação, na sessão seguinte, salvo justificado impedimento.

§ 4º. Não cabe recurso contra as decisões referidas nos §§ 2º e 3º, deste artigo.

Art. 71. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

CAPÍTULO IX DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 72. O Tribunal de Ética e Disciplina, por qualquer de seus órgãos, poderá delegar competência às Subseções para a prática de atos processuais.

§ 1º. A delegação de competência se efetivará mediante ofício do Presidente do Tribunal ou do Presidente da Subseção onde funcionar Turma, acompanhado de cópia das peças principais do processo.

§ 2º. A diligência deverá ser cumprida pelo membro da Subseção a quem couber o encargo, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento do ofício referido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO X DAS COMISSÕES PERMANENTES OU TEMPORÁRIAS

Art. 73. O Tribunal de Ética e Disciplina terá as seguintes Comissões Permanentes:

- I – Comissão de Cursos e Seminários;
- II – Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno.

Parágrafo único. As comissões terão composição, finalidade e competência fixadas em resolução da Presidência.

Art. 74. O Presidente poderá criar outras comissões de caráter temporário.

Art. 75. A Comissão de Cursos e Seminários organizará e oferecerá, periodicamente, cursos, simpósios ou seminário sobre ética profissional, para os inscritos em geral e, particularmente, para os casos previstos no art. 59 do Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. A Comissão de Cursos e Seminários empenhar-se-á junto às Faculdades de Direito do Estado, com vistas a levar as suas atividades aos estudantes, objetivando a formação de consciência ética dos futuros profissionais do Direito.

Art. 76. A Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno selecionará e organizará a jurisprudência do Tribunal de Ética e Disciplina, inclusive súmulas e ementas, mantendo-as em arquivo próprio e remetendo cópias, regularmente, a todos os membros e ao Conselho Seccional para a publicação nas revistas e jornais da classe.

Parágrafo único. A Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno manterá correspondência com outros Tribunais de Ética e Disciplina do País, de modo a melhorar, enriquecer e aperfeiçoar continuamente o acervo de jurisprudência, facilitando aos membros o livre acesso a todo o material que integrar esse banco de dados.

Art. 77. A Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno estará sempre atenta às experiências que da aplicação deste Regimento Interno forem colhidas.

§ 1º. A comissão anotarás as lacunas, os erros, as omissões e tudo quanto possa ajudar no aperfeiçoamento deste Regimento Interno, inclusive colhendo informações em Tribunais de Ética e Disciplina de outros Conselhos Seccionais.

§ 2º. Quando entender oportuno, a Comissão de Jurisprudência e Regimento Interno proporá ao Tribunal Pleno as alterações que devam ser feitas neste Regimento.

CAPÍTULO XI DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 78. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia nos processos disciplinares ou para a apresentação de informações nos feitos não especificados, perante o Tribunal de Ética e Disciplina, deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional ou por servidor da OAB.

§ 1º. Incumbe ao advogado, ao estagiário, ou à sociedade de advogados, manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º. Frustrada a entrega da notificação nos termos preconizados no *caput* deste artigo, o ato notificador será feito através de edital, com prazo de quinze dias, a ser publicado na imprensa oficial do Estado, devendo ser respeitado o sigilo de que trata o § 2º do art. 72 da Lei n. 8.906/94, não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, mencionando apenas o nome completo do advogado, estagiário ou no caso de sociedade de advogados, o nome de seu responsável, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 3º. As demais notificações e intimações no curso do processo serão feitas através de correspondência, ou por servidor da OAB, na forma prevista no *caput* deste artigo ou através de publicação na imprensa oficial do Estado, devendo as publicações observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

§ 4º. A notificação de que trata o inciso XXIII do art. 34 da Lei n. 8.906/94 será feita na forma prevista no *caput* deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado.

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS

Art. 79. Caberá recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º. Os recursos terão efeito suspensivo, exceto quando se tratar de suspensão preventiva, nos termos § 3º do art. 70 do Estatuto.

§ 2º. Os recursos reger-se-ão pelas disposições estabelecidas no Estatuto, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, nos Provimentos, nas Resoluções, no Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, neste e no Regimento Interno do Conselho Seccional.

§ 3º. O recurso poderá ser interposto via *fac-símile* ou similar, devendo o original ser entregue na Secretaria do Tribunal, no prazo de cinco dias, contados da data da interposição.

§ 4º. O recurso poderá também ser protocolizado nas Subseções, devendo o interessado indicar a quem este se dirige, comunicando a Secretaria do Tribunal a sua interposição no prazo de cinco dias.

§ 5º. Durante o período de recesso do Tribunal, os prazos serão suspensos, reiniciando-se no primeiro dia útil subsequente.

§ 6º. Para a formação do recurso interposto contra decisão de suspensão preventiva de advogado, deverá ser juntada cópia integral da medida cautelar, que permanecerá na Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina, para o cumprimento da pena e tramitação regular do feito.

CAPÍTULO XIII DOS PRAZOS

Art. 80. Todos os prazos necessários à manifestação dos interessados, dos advogados, estagiários e sociedade de advogados nos processos em tramitação no Tribunal de Ética e Disciplina são de quinze dias, inclusive para interposição de recurso.

§ 1º. O prazo para a Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina prestar as informações solicitadas pelas partes ou seus representantes é de três dias.

§ 2º. Os despachos dos relatores e dos instrutores deverão ser proferidos no prazo de cinco dias.

Art. 81. Contam-se os prazos:

I – para os servidores, membros, relatores e instrutores do Tribunal de Ética e Disciplina, desde o efetivo recebimento do processo;

II – para os interessados, desde o recebimento da notificação ou intimação;

§ 1º. Nos casos de comunicação por ofício reservado, ou de notificação pessoal, o prazo se conta a partir do dia útil imediato ao do recebimento da notificação.

§ 2º. Nos casos de publicação na imprensa oficial, ou no sítio da OAB, do ato, da decisão monocrática ou do acórdão, o prazo iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. Na hipótese de que o acusado seja notificado por edital, para apresentação de defesa prévia, o prazo contar-se-á a partir da fruição do lapso temporal dilatatório de que fala o § 2º do art. 78, deste Regimento.

§ 4º. Quando o representado ou o interessado estiver presente à audiência ou à sessão, na data da prolação do despacho ou da decisão, situação essa, devidamente certificada nos autos, por servidor da OAB.

§ 5º. Caso haja o comparecimento espontâneo do representado ou interessado na Secretaria do Tribunal, na data da ciência do ato, aposta nos autos e devidamente certificada por servidor da OAB, caso este ainda não tenha sido notificado ou intimado.

§ 6º. Havendo mais de um interessado, seja representante ou representado, o prazo será comum a todos e correrá na Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 82. Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina ou da Seccional.

CAPÍTULO XIV DA EXECUÇÃO DAS PENAS

Art. 83. As penas aplicadas nas medidas cautelares de suspensão preventiva serão executadas a partir do dia subsequente ao da prolação do acórdão no qual foi fixada a sua duração, que não poderá ultrapassar noventa dias.

Art. 84. As demais penas aplicadas nos processos disciplinares só serão executadas após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.

§ 1º. Na hipótese de que o processo disciplinar tenha sido remetido ao Conselho Federal para fins recursais, após a devolução dos autos, a execução da pena dar-se-á a partir da data da expedição do competente ofício contendo a intimação do representado.

§ 2º. Serão, também, expedidos ofícios às autoridades que integram o Poder Judiciário de Mato Grosso, a Justiça Federal, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a Justiça do Trabalho, ao Presidente do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais, das Subseções e dos Tribunais de Ética e Disciplina, contendo a relação dos nomes dos apenados.

§ 3º. A relação dos apenados será publicada, também, no sítio da OAB/MT.

§ 4º. No que diz respeito ao judiciário mato-grossense, a relação dos apenados será enviada nos termos do convênio firmado entre a OAB/MT e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO XV **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 85. Na falta da implantação do sistema eletrônico de distribuição, os processos serão distribuídos pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, ficando dispensada a lavratura da ata aludida no inciso IV do art. 25, deste Regimento.

Art. 86. Enquanto não forem organizadas a Assistência de Representante e a Defensoria Dativa, estes profissionais serão nomeados por despacho da presidência do Tribunal.

Art. 87. Enquanto não forem instaladas as Turmas nas Subseções, os processos instaurados em decorrência das infrações éticas-disciplinares ocorridas na circunscrição territorial dos municípios elencados nos parágrafos do art. 15 deste Regimento, serão instruídos e julgados pelas Turmas que funcionam em Cuiabá.

Art. 88. Enquanto não for implantado o convênio aludido no § 4º do art. 84 deste Regimento, as comunicações às autoridades judiciárias de Mato Grosso, das penas aplicadas aos representados, serão feitas através de ofício assinado pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 89. É facultado aos membros do Tribunal de Ética e Disciplina a apresentação de emendas a este Regimento Interno, as quais entrarão em vigor assim que forem aprovadas por três quintos dos seus membros.

Art. 90. Esta alteração regimental entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições contidas no Regimento Interno aprovado na sessão realizada em vinte e oito de setembro de 2004.

Cuiabá, 20 de dezembro de 2007



LUIZ FERREIRA DA SILVA
Presidente do TED – OAB/MT

**REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**CAPÍTULO I
DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

- SEÇÃO I**
DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO (ARTS. 1.º a 6.º)
- SEÇÃO II**
DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL (ARTS. 7.º e 8.º)
- SEÇÃO III**
DO TRIBUNAL PLENO (ART. 9.º)
- SEÇÃO IV**
DA SUBSTITUIÇÃO NO TRIBUNAL (ARTS. 10 a 14)

**CAPÍTULO II
DAS TURMAS**

- SEÇÃO I**
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA (ARTS. 15 e 16)
- SEÇÃO II**
DOS RELATORES (ART. 17)
- SEÇÃO III**
DOS PRESIDENTES DE TURMA (ART. 18)
- SEÇÃO IV**
DOS INSTRUTORES (ART. 19)

**CAPÍTULO III
DA DIRETORIA DO TRIBUNAL**

- SEÇÃO I**
DA COMPOSIÇÃO (ART. 20)
- SEÇÃO II**
DA PRESIDÊNCIA (ART. 21)
- SEÇÃO III**
DA VICE-PRESIDÊNCIA (ART. 22)
- SEÇÃO IV**
DA SECRETARIA-GERAL (ART. 23)

**CAPÍTULO IV
DOS PROCESSOS EM GERAL**

- SEÇÃO I**
DA DISTRIBUIÇÃO (ARTS. 24 A 26)
- SEÇÃO II**
DO REGISTRO, AUTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO (ARTS. 27 A 29)
- SEÇÃO III**
DO PROCESSO DISCIPLINAR (ARTS. 30 A 33)
- SEÇÃO IV**
DA CONSULTA (ART. 34)
- SEÇÃO V**
DÚVIDAS E PENDÊNCIAS ENTRE ADVOGADOS (ART. 35)
- SEÇÃO VI**
DO FEITO NÃO ESPECIFICADO (ART. 36)
- SEÇÃO VII**
DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO PREVENTIVA (ARTS. 37 A 41)
- SEÇÃO VIII**
VISTA DOS PROCESSOS (ART. 42)
- SEÇÃO IX**
DAS SESSÕES DE JULGAMENTO (ARTS. 43 A 46)
- SEÇÃO X**
DA ORDEM DOS TRABALHOS (ARTS. 47 A 58)

SEÇÃO XI
DAS ATAS DAS SESSÕES (ARTS. 59 E 60)

CAPÍTULO V
DAS EXCEÇÕES

SEÇÃO I
DA SUSPEIÇÃO (ARTS. 61 A 65)

SEÇÃO II
DA INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO (ART. 66)

CAPÍTULO VI
DA ASSISTÊNCIA DE REPRESENTANTES E DA DEFENSORIA (ARTS. 67 A 69)

CAPÍTULO VII
DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS (ART. 70)

CAPÍTULO VIII
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ARTS. 71 E 72)

CAPÍTULO IX
DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA (ART. 73)

CAPÍTULO X
DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS (ARTS. 74 A 78)

CAPÍTULO XI
DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES (ART. 79)

CAPÍTULO XII
DOS RECURSOS (ART. 80)

CAPÍTULO XIII
DOS PRAZOS (ARTS. 81 A 83)

CAPÍTULO XIV
DA EXECUÇÃO DAS PENAS (ARTS. 84 E 85)

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (ARTS. 86 A 90)